



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110936-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes FIORAVANTE SCALON (ESPÓLIO), LUIS FERNANDO SCALON, LIDIO SCALON e ORIVALDO SCALON, é agravada VERA LUCIA REBES.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2110936-24.2024.8.26.0000

Agravantes: Fioravante Scalon, Luis Fernando Scalon, Lidio Scalon e Orivaldo Scalon

Agravado: Vera Lucia Rebes

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 45096

Execução fundada em título extrajudicial – Fraude à execução – Transferência do imóvel de matrícula nº 16.687 do CRI da comarca de Ribas do Rio Pardo/MS pelos agravantes para fins de integralização do capital social da empresa “Ausbawell Administração e Participação Ltda.”, a qual foi tornada sem efeito pelo juiz em razão de a alienação se ter dado em fraude à execução – Decisão que transitou em julgado em 17.11.2021 - Declaração de ineficácia da transferência do imóvel questionado para integralização do capital social da empresa “Ausbawell” que foi averbada na matrícula do imóvel em 26.1.2021 – Irrelevante que os atuais sócios da empresa “Ausbawell”, todos pertencentes à família dos agravantes executados, tenham adjudicado as cotas sociais da empresa por meio de acordo firmado em 19.12.2022 nos autos de outra execução movida em face dos agravantes - Imóvel discutido que, naquele momento, já não integrava o capital social da empresa “Ausbawell” – Questão da fraude à execução que se encontra preclusa.

Multa – Ato atentatório à dignidade da justiça - Tentativa de burlar o reconhecimento da fraude à execução, sob o argumento de que a adjudicação constitui forma originária de aquisição da propriedade, que reforça a legitimidade da imposição de nova multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Aplicação da nova penalidade que não vai de encontro ao que ficou decidido no julgamento do AI nº 2062687-76.2023.8.26.0000 – Ventilado agravo de instrumento que foi interposto da decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, I, do atual CPC, em razão do reconhecimento da fraude à execução - Nova multa aplicada pelo juízo de primeiro grau que teve por fundamento o inciso III do art. 774 do atual CPC - Impossibilidade de se falar em ofensa à coisa julgada - Manobra engendrada pelos agravantes e seus familiares, com o intuito de tentar blindar o imóvel penhorado, que justifica a aplicação da nova penalidade, assim como a manutenção de seu percentual – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/7 dos autos principais), fundada em nota promissória no valor nominal de R\$ 1.060.001,00 (fl. 11 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelos agravantes para que fosse levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 16.687 do CRI da comarca de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 1283/1286 dos autos principais), bem como que lhes aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 1543/1544 dos autos principais).

Sustentam os agravantes, executados na aludida ação, em síntese, que: não há preclusão quanto à discussão sobre a adjudicação dos bens pelos novos sócios da empresa “Ausbawell”, tendo em vista que o pedido ocorreu depois da declaração de fraude à execução; ao se adjudicarem judicialmente as cotas de uma empresa, se estão adquirindo, juntamente com essas cotas, os bens integralizados ao capital social da empresa; a adjudicação é meio originário de aquisição da propriedade, motivo pelo qual o imóvel adjudicado é livre de ônus que eventualmente grave a matrícula; uma vez aperfeiçoada a adjudicação das cotas sociais da empresa, não teria motivo para que o juiz de outro processo de execução se opusesse a essa adjudicação, sob o argumento de que ela teria ocorrido depois da declaração de fraude à execução; ficou demonstrado o fato novo consistente na adjudicação da cotas da empresa “Ausbawell” pelos novos sócios; ao aplicar novamente multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça, o juiz “a quo” descumpriu a determinação do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2062687-76.2023.8.26.0000, que reduziu a multa para 5%; a multa deve ser afastada por ofender a coisa julgada (fls. 5/19).

Houve preparo do recurso (fls. 20/21).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 22), não concedeu o efeito suspensivo ou ativo ao recurso oposto, ante a ausência de perigo de dano irreparável (fl. 24).

Os agravados apresentaram resposta ao recurso (fls. 31/41).
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos agravantes não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Diversamente do que sustentam os agravantes nas razões recursais (fls. 10/13), não se verificou qualquer fato novo a ensejar o afastamento da preclusão em relação à questão da fraude à execução.

A transferência do imóvel discutido, de matrícula nº 16.687 do CRI da comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, pelos agravantes para fins de integralização do capital social da empresa “Ausbawell Administração e Participação Ltda.”, averbada na matrícula do imóvel em 4.7.2017 (fls. 588/589 dos autos principais), foi tornada sem efeito pelo ilustre juiz de primeiro grau em razão

de a alienação ter ocorrido em fraude à execução.

Constou da decisão que reconheceu a fraude à execução:

“Dessume-se da análise dos autos, conforme se verifica da cópia do Registro Imobiliário do imóvel constricto nos autos, que o registro da penhora ocorreu em 13.2.2017, enquanto a transferência a título de conferência de bens para fins de integralização do capital social da empresa 'Ausbawell Administração e Participação Ltda.' deu-se em 4.7.2017.

Ao tempo da transmissão do imóvel, a título de conferência de bens para integralização de capital social da empresa, da qual o devedor é sócio, a penhora já havia sido realizada.

Verifica-se, no caso, que não houve nenhuma compra e venda de bens, mas, apenas, a transferência da titularidade da propriedade com o fim de evitar a expropriação do bem, uma vez que a penhora já se encontrava registrada na matrícula do imóvel.

Assim, é notório, no presente caso, a existência de fraude à execução.

A transferência, para fins dessa execução, é nula e, por isso, deve permanecer a penhora do imóvel conforme pleiteado pela exequente.

Frise-se, ainda, que, uma vez efetuada a transferência da propriedade do bem após a penhora deste, caberia aos executados o ônus de demonstrar que tais atos não acarretariam a inviabilidade de êxito da execução, o que não ocorreu.

Outrossim, nota-se que o imóvel foi transmitido à pessoa jurídica na qual integram como sócios os herdeiros dos executados. Ora, na medida em que a manifestação de vontade dos sócios é essencial para a integração do patrimônio da pessoa jurídica por meio dos bens particulares, não há como se desconhecer a má-fé da negociação levada a efeito.

(...).

Assim, afastada a boa-fé e verificado que a alienação ocorreu após a penhora do imóvel, de rigor o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do inciso III do art. 792 do CPC, declarando a ineficácia da transmissão imóvel de matrícula nº 16.687 e mantendo-se a penhora sobre referido bem” (fls. 1024/1025 dos autos principais) (grifo não original).

Dessa decisão os agravantes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2028782-51.2021.8.26.0000, não conhecido por este relator em virtude de sua intempestividade, mediante decisão proferida em 18.10.2021 (fls. 1082/1084 dos autos principais).

A referida decisão monocrática transitou em julgado em 17.11.2021 (fl. 1086 dos autos principais).

A declaração de ineficácia da transferência do imóvel questionado para integralização do capital social da empresa “Ausbawell” foi averbada na matrícula do imóvel em 26.1.2021 (fl. 1043 dos autos principais).

Irrelevante, portanto, que os atuais sócios da empresa “Ausbawell”, todos pertencentes à família dos agravantes executados, tenham adjudicado as cotas sociais da empresa por meio de acordo firmado em 19.12.2022 nos autos de outra execução movida em face dos agravantes (fls. 1299/1304 dos autos principais).

Naquele momento, o ventilado imóvel já não integrava o capital social da empresa “Ausbawell”, fato que era de conhecimento não só dos agravantes, mas dos seus familiares, sócios da aludida empresa, todos devidamente intimados da decisão que reconheceu a fraude à execução (fl. 1029 dos autos principais).

A tentativa de burlar o reconhecimento da fraude à execução, sob o argumento de que a adjudicação constitui forma originária de aquisição da propriedade (fls. 11/12), reforça a legitimidade da imposição de nova multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 1544 dos autos principais).

2.2. De outra banda, nenhum óbice existe à aplicação de nova multa por ato atentatório à dignidade da justiça, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do débito (fl. 1544 dos autos principais).

Tampouco a aplicação dessa nova penalidade vai de encontro ao que ficou decidido no Agravo de Instrumento nº 2062687-76.2023.8.26.0000, julgado em 7.2.2024 (fls. 14/15).

O aventado agravo de instrumento foi interposto da decisão que aplicou a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, inciso I, do atual CPC, ou seja, em razão do reconhecimento da fraude à execução (fl. 1213 dos autos principais).

O mencionado agravo de instrumento foi parcialmente provido, a fim de que a penalidade fosse reduzida para 5% sobre o valor atualizado do débito.

A nova multa aplicada pelo juízo de primeiro grau teve por fundamento o inciso III do art. 774 do atual CPC, que considera atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

“dificulta ou embaraça a realização da penhora”.

Sendo diversa a hipótese ora debatida, não há de se falar em ofensa à coisa julgada (fl. 18).

Aliás, toda essa manobra engendrada pelos agravantes e seus familiares, com o intuito de tentar blindar o imóvel penhorado, justifica a aplicação da nova penalidade, bem como a manutenção de seu percentual.

Nesse rumo já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Anterior recurso de agravo de instrumento onde intimado o devedor – Fatos supervenientes. Recurso em face de decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em face da devedora, em razão da não indicação de unidades passíveis de penhora, provenientes de incorporação não finalizada – Devedora que insiste em teses já afastadas, por conta de anteriores decisões, inclusive não atendendo intimação para indicação de bens passíveis de penhora, pela qual foi advertida quanto à possibilidade da aplicação de multa, que não surtiu qualquer efeito, mantendo-se a devedora omitindo unidades não alienadas a terceiros, situados em empreendimento que pende de regularização - Necessidade de individualização das unidades e abertura das matrículas correspondentes não impede a penhora sobre direitos atinentes a unidades não alienadas – Fatos supervenientes que corroboram a recalcitrância da devedora, que, em tese, não está imune a uma segunda penalidade, como já acenado pelo MM Juiz 'a quo'. Recurso desprovido, com observação” (AI nº 2029783-37.2022.8.26.0000, de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. COSTA NETTO, j. em 27.7.2022) (grifo não original).

“Agravado interno em embargos de declaração - Multa processual - Recurso manifestamente protelatório - Abuso do direito de recorrer - Ato atentatório à dignidade da justiça - Aplicação de nova multa - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão - Embargos com nítido caráter infringente, justificando-se, por conseguinte, a cominação de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, considerando, para tanto, o abuso do direito de recorrer dos ora agravantes - Aplicação de nova multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado contra os recorrentes, vez que a conduta protelatória deles, repetindo fundamentos já analisados por este colegiado em outro agravo interno, embaraça a efetividade do 'decisum' de suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 986 do C. STJ - Inteligência do art. 77, inc. IV e §§ 1º e 2º, do CPC/15 - Recurso conhecido e desprovido, com imposição de multa” (Agravado Interno nº 2143122-13.2018.8.26.0000/50002, de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, j. em 16.4.2019) (grifo não original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 1543/1544 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator